



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905097/2008-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.522 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de junho de 2014
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

RELATÓRIO

A Recorrente enviou à Receita Federal a Dcomp nº **23026.39790.140504.1.3.04- 7319** em 14/05/2004, visando a compensação de créditos decorrentes de recolhimento a maior no valor de R\$ 13.874,11, do período de apuração 06/12/2003 decorrente do DARF recolhido em 10/12/2003, código 5706 no valor de R\$ 24.534,98, com o débito de IRF retido sobre remuneração de capital cujo vencimento era 07/01/2004, no valor de R\$ 13.874,11.

No período foi apurado IRF sobre juros do capital próprio no montante de R\$ 35.330,55, cujo vencimento foi 06/12/2003. Para quitação deste débito a Recorrente, efetuou dois pagamentos:

- O primeiro no valor de R\$ 24.534,98 recolhido no dia 10/12/2003; e
- O segundo no valor de R\$ 24.532,31 recolhido também em 10/12/2003

Salienta-se que o pagamento foi efetuado a maior.

Dos dois pagamentos, inicialmente o DARF no valor de R\$ 24.532,31 foi considerado como sendo a maior, gerando o valor nominal do crédito de R\$ 13.736,74, e assim foi entregue a DCTF no dia 13/02/2004.

Este valor foi compensado, no dia 07/01/2004, com débito de IRF sobre juros de capital próprio creditados em dezembro de 2003, no valor de R\$ 45.833,97.

Ocorre que ao preencher a referida Dcomp, alega o contribuinte ter informado como origem do crédito o DARF no valor de R\$ 24.534,98, cujo valor foi lançado integralmente para pagar o débito no valor de R\$ 35.330,55 vencido em 06/12/2003.

Assim, afirma ter ocorrido o equívoco das informações, mas isto não significa que a recorrente não tenha o crédito.

Para corrigir o equívoco, visando não retificar a Dcomp, sabendo que o valor do crédito poderia ser utilizado de qualquer dos dois recolhimentos, foi retificada a DCTF do 4º trimestre de 2003, invertendo os DARF(s) informados. Desta forma o DARF de R\$ 24.532,31 foi considerado integralmente e o DARF de R\$ 24.534,98 até o limite do saldo do débito, conforme pode ser observado na DCTF retificadora entregue em 23/08/2008.

Entende o contribuinte que o seu modo de agir em nada prejudicou o erário público.

A DRJ, no entanto, não acatou tais argumentos e proferiu o Acórdão 06-28.360, em 24/09/2010, do qual o contribuinte tomou ciência em 13/10/2010.

Processo nº 10980.905097/2008-71
Resolução nº **1802-000.522**

S1-TE02

Fl. 4

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2010.

Esse é o Relatório. Passo ao Voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Entendo que a questão gira em torno de ter sido ou não o procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte uma denúncia espontânea.

O Recorrente reclama seus benefícios previstos no art. 138 do CTN, o que levaria ao aperfeiçoamento da compensação sem qualquer saldo.

A DRJ, por sua vez, reconhece o crédito, mas mantém saldo de débito tributário por força da ocorrência de encargos, segundo esta, devidos da data do vencimento do tributo até o oferecimento do Per Dcomp.

Não há, nos autos, salvo melhor juízo, elementos suficientes para, seguramente, decidir-se a questão, pelo que meu voto é pela conversão do julgamento em diligência.

A diligência tem de ver com a necessidade de se definir claramente, nos autos, o ato e o momento da compensação.

Tem-se notícia de que o débito que se quer compensar foi escriturado pelo contribuinte em 7/1/2004. Uma primeira DCTF foi apresentada à autoridade fiscal em 15/2/2004. O Per Dcomp somente foi apresentado em 14/5/2004.

A fiscalização indeferiu a compensação e acusou equívoco no preenchimento da citada DCTF.

Nova DCTF retificadora foi oferecida em 23/8/2008, lembrando que o despacho denegatório da compensação foi cientificado ao contribuinte Recorrente em 1/8 do mesmo ano, ou seja, 2008. Lembre-se, também, que o procedimento de retificação da DCTF, adotado pelo contribuinte, foi considerado esdrúxulo pela fiscalização.

Impõe-se, pois, saber exatamente qual foi o exato momento da compensação, ou seja, em que momento foi considerado validado o crédito, bem como em que momento foi considerada a constituição do débito.

Noutras palavras, é preciso que se explicita o demonstrativo de fls. 75 a 77 que, aliás, desmente a afirmação de fls. 55, segundo a qual a compensação não teria deixado saldo.

Somente com esses dados em mãos entendo ser possível, seguramente, analisar-se a questão da voluntariedade e o conseqüente abono da multa, se assim for o caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA